

## LOCAL DO CRIME: A PRESERVAÇÃO E O ISOLAMENTO E SEUS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

### CRIME LOCATION: THE PRESERVATION AND ISOLATION AND THE CONSEQUENCES IN CRIMINAL PROSECUTION

---

**Tiago Mikael Garcia<sup>1</sup>**  
**Jonathan Cardoso Régis<sup>2</sup>**

---

#### RESUMO:

O presente estudo baseia-se na definição dos tópicos de maneira objetiva. A conceituação dos tópicos parte da premissa majoritária da doutrina. A importância e necessidade do isolamento e a preservação do local do crime, a classificação dos cenários do local do crime, bem como os aspectos relacionados ao dimensionamento das ações pelos agentes de segurança pública, por óbvio, os profissionais que primeiro se deparam com a cena do local do crime, é o exemplo maior do estudo. O trabalho demonstra a essencialidade das ações eficazes de isolamento e preservação do local do crime e os respectivos reflexos, positivos quando realizados de maneira eficiente, trazendo condições aceitáveis para que os peritos criminais realizem seu levantamento de dados, assim como também negativas, quando da ocorrência de falha nesse processo inicial, uma vez que características importantes da cena do crime se perdem, dificultando a perícia criminal e refletindo em prejuízo na persecução criminal como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Local do crime. Preservação. Isolamento. Persecução criminal.*

---

<sup>1</sup> Especialista em Perícia Criminal e Biologia Forense – Univali. Especialista em Segurança Pública e Cidadania - Aupex. Bacharel em Direito – Univali. E-mail: tiagomikael@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica – Univali. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública - Unisul/PMSC. Bacharel em Direito – Univali. Profº do Curso de Direito – Univali. E-mail: vipersc@ig.com.br.

**ABSTRACT:**

This study is based on the definition of the topics objectively. The concept of the topics of the majority premise of the doctrine. The importance and necessity of isolation and preservation of the crime scene, the classification of scenarios of the crime scene and as aspects related to the design of the actions by law enforcement officials, obviously, the professionals who first encounter the scene the crime scene, is the best example of the study. The work demonstrates the essentiality of effective actions of isolation and preservation of the crime scene and reflexes, positive when performed efficiently, bringing acceptable conditions for forensic experts do their survey data, and negative when failure occurs in this initial process, as important crime scene characteristics are lost, disrupting the coroner reflecting impairment in criminal prosecution as a whole.

**KEYWORDS:** *Crime scene. Preservation. Isolation. Criminal persecution.*

**I INTRODUÇÃO**

O local do crime demonstra peculiaridades que, frequentemente, somente o profissional com olhos treinados consegue enxergar, por assim dizer. Assim sendo, a cena do crime pode ser vista de diferentes pontos, de modo que os que detêm a expertise em observá-la conseguem interpretar o que ela diz. Diria o perito poeta, que a cena do crime fala com quem a compreende.

O cenário do local do crime deve ser explorado da melhor forma, trazendo elementos que contribuam cientificamente com o escopo de resguardar a ordem jurídica, objetivo do Estado. A jurisdição que se almeja é, por excelência, o desencadear de ações emanadas do Estado, com o propósito da aplicação da lei ao caso concreto.

Inicialmente, dois termos são fundamentais para a concretização de ações periciais de sucesso, são eles: isolar e preservar. O isolamento e a preservação do local do crime se mostram fundamentais para que o andamento das ações seguintes, seja o inquérito policial ou a prisão em flagrante e sua continuada forma judicial, se torne célere, legal e disponível.

Partindo da premissa conceitual consagrada pela doutrina brasileira, buscou-se definir as diferentes ações, a do isolamento e a da preservação, delimitando-se um paralelo que demonstrou diferentes situações da persecução criminal.

## 2 PERÍCIA CRIMINAL

Com base no art. 158, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, este nos ensina que: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Subentende-se, notadamente, que o mencionado dispositivo traz consigo a necessidade de ação técnica especializada no que tange o acontecimento factual, ora, seja indispensável tal produção, logo, deverá ser providenciado pelo próprio ente estatal, o referido procedimento.

A perícia criminal é definida pela ANPCF<sup>4</sup> da seguinte forma:

É uma atividade técnico-científica prevista no Código de Processo Penal, indispensável para elucidação de crimes quando houver vestígios. A atividade é realizada por meio da ciência forense, responsável por auxiliar na produção do exame pericial e na interpretação correta de vestígios.

Os peritos desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procuradores e juízes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais.

A perícia criminal, ou criminalística, é baseada nas seguintes ciências forenses: química, biologia, geologia, engenharia, física, medicina, toxicologia, odontologia, documentoscopia, entre outras, as quais estão em constante evolução.

Ao que se propõe o presente artigo, considerando a perícia criminal restrita inicialmente ao local do crime, teremos a visualização do ambiente de forma macro e no decorrer do tempo, de forma metódica e técnica, a expansão das ações de forma otimizada, sempre buscando o enfoque na obtenção de medidas que resultem na melhor forma de alicerçar o convencimento do juiz ao final dos trabalhos. Esse interesse de subsidiar grande parte do convencimento do juiz é o objetivo principal da perícia criminal.

## 3 O LOCAL DO CRIME

De imediato o art. 169, do Código de Processo Penal, nos ensina que:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.

<sup>4</sup> APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Neste sentido, se conclui objetivamente haver necessidade de preservação e que o local do crime corresponde a uma região de espaço em que se deram os atos do delito e suas nuances. Segundo Carlos Kehdy<sup>5</sup>, o local do crime se diz como: “toda área onde tenha ocorrido qualquer fato que reclame as providências da polícia”. Já o professor processualista Edilson Mougenot Bonfim<sup>6</sup> não conceitua propriamente o local do crime, entretanto, ressalta que o objetivo primordial das ações “é que se preserve os elementos presentes no local do delito que possam servir como prova para a apuração futura do fato”.

A definição consolidada sobre o local do crime é registrada pelo professor Eraldo Rabello<sup>7</sup> da seguinte forma:

É a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionado.

Logo, o local do crime não pode ser mensurado, delimitando de forma geral um raio de espaço para que sejam concebidos os resultados que se objetivam da perícia, pois como se sabe, o local do crime é singular e peculiar, dispondo de diversas variáveis que não permite, por exemplo, que seja delimitado um raio de espaço físico como descriminaria um procedimento operacional padrão.

### 3.1 Classificação do local do crime

A doutrina majoritária aponta para uma classificação do local do crime conforme o ambiente da ação criminosa, podendo ser interna ou externa, sendo imediato ou mediato, locais relacionados, idôneos ou preservados, inidôneos ou violados, contudo, não é unânime tal classificação.

<sup>5</sup> KEHDY, Carlos. **Elementos de Criminalística**. São Paulo: Luzes Gráfica e Editora Ltda, 1968.

<sup>6</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 317.

<sup>7</sup> RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

### 3.1.1 Internos

São os locais fechados, normalmente por paredes ou outros meios, como interior de uma residência, apartamento, interior de um veículo, dentro de um bar.

#### 3.1.1.1 *Área Mediata Aberta*

São as vias de acesso ao ambiente onde ocorrer o fato delituoso, como corredores, os ambientes ao redor do cômodo, os jardins e demais área vizinhas.

#### 3.1.1.2 *Área Imediata Interna*

É o espaço físico onde ocorreu o fato delituoso, como um quarto ou uma sala.

### 3.1.2 Externos

São os locais abertos, como ruas, rodovias, praças, estradas, matagal, beira de rios e outros, que também são subdivididos.

#### 3.1.2.1 *Área Mediata Externa*

São as áreas de acesso que ocorreu o crime, como estradas, trilhas na mata e ainda suas imediações.

#### 3.1.2.2 *Área Imediata Externa*

É o local propriamente dito, onde ocorreu o crime.

### 3.1.3 Locais Relacionados

São aqueles locais que, apesar de diversos daqueles relacionados nos tópicos anteriores, apresentam relações com o fato criminoso. Exemplo: o agente mata a vítima e o corpo é jogado num matagal. Este seria o local relacionado.

### 3.1.4 Idôneos ou Preservados

São aqueles inalterados, mantidos originalmente pelo autor do ilícito, sem sofrer nenhum tipo de violação. Neste caso os policiais trabalharam muito bem, facilitando o exame pericial.

### 3.1.5 Inidôneos ou Violados

São aqueles que sofreram alguma alteração, antes mesmo da chegada dos peritos, geralmente modificados pela entrada de familiares, curiosos ou até mesmo policiais, que na tentativa, por exemplo, de identificar a vítima, adentra ao local, tira o corpo da vítima da posição final do crime, pisa em manchas de sangue, recolhe arma de fogo, anotações, frascos de substâncias, e outros objetos.

## 4 PRESERVAÇÃO E ISOLAMENTO DO LOCAL DO CRIME

Prado<sup>8</sup> caracteriza a importância da preservação do local do crime de uma forma muito sucinta:

A preservação do local onde ocorreu um delito tem a finalidade de garantir a sua integridade, assim, verificar com êxito os vestígios que apontarão os primeiros elementos à investigação. Logo, deverá obedecer a uma preservação rigorosa para que sejam resguardadas as evidências, aí a necessidade de profissionais altamente qualificados, para dessa maneira, conectar os conhecimentos e presunções.

Assim sendo, a preservação do local do crime tem como escopo subsidiar a ação dos peritos criminais na obtenção de respostas calcadas na ciência.

O isolamento do local do crime haverá de ser feito, primordialmente, pelos primeiros profissionais que se depararem com a cena do crime. Logicamente que a preservação da vida sempre será o maior objetivo, logo, em havendo vítima na cena do crime, a inobservância de alguns aspectos não ensejarão responsabilização criminal, cível ou administrativa se o que se pretende é a manutenção da vida.

Ensina o perito criminal do Distrito Federal, Rosa<sup>9</sup> que:

O isolamento da cena do crime deve ser realizado de forma efetiva para que o menor número de pessoas tenha acesso ao local, evitando-se que evidências sejam modificadas de suas posições e até destruídas antes mesmo de seu reconhecimento.

Complementando, o perito criminal Luiz Eduardo Dorea<sup>10</sup> contextualiza isolamento do local do crime como sendo:

<sup>8</sup> PRADO, Eduardo Homem Paes do. A importância da preservação do local de crime. Jus Navigandi, São Paulo, 2014.

<sup>9</sup> ROSA, Cássio Thyone Almeida de. *Criminalística, Procedimentos e Metodologias*, Brasília. 2009, p. 9.

<sup>10</sup> DOREA, Luiz Eduardo. *Local de Crime*. Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto, 1995.

A área que será mantida por quanto tempo se mostre necessário, ficando a Polícia com a posse das chaves que fecham os meios de acesso. Sempre que se julgue indispensável, esses meios de acesso (portas, janelas, etc.) serão lacrados. Impede-se dessa forma que detalhes que necessitem ser examinados mais acuradamente possam vir a ser alterados.

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de profissionais abnegados e possuidores de conhecimento técnico para que atuem de forma a garantir condições ideais de preservação e isolamento do local do crime, tendo em vista o levantamento de informações que a cena do crime revela para os peritos criminais. Essa leitura da cena do crime deve ser a mais fiel possível ao momento dos fatos da ação criminosa, sendo crucial a honestidade de todos os elementos que compõem a diversidade da cena, quer seja, por exemplo, pela posição da vítima, armas encontradas no local, manchas de sangue, impressões datiloscópicas, etc.

Ainda neste prisma a perita criminal Baracat<sup>11</sup> reforça:

A preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

Acrescentando e, reservando-se ao estudo do local de crimes violentos, cite-se: homicídios, artigo 121, latrocínio, artigo 157, § 3º, extorsão mediante sequestro com resultado morte, artigo 159, § 3º, todos do Código Penal, ou até mesmo em casos de suicídio, há a necessidade de profissionais gabaritados que formem um conjunto de conhecimentos direcionados em sintonia, pois o levantamento do local do crime é o ponto de partida das investigações. Como norma reitora, temos o artigo 6º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 6º – Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

---

<sup>11</sup> BARACAT, Claudine de Campos. **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro – sua importância e normatização.**

- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Também cabe salientar, que o legislador demonstrou bastante preocupação com a possibilidade da deturpação da cena do local do crime e suas nuances, posto que figura como crime contra a administração da justiça a fraude processual, consistente na conduta de inovar, mudar, ou alterar, artificialmente, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, previsto no artigo 347 do Código Penal<sup>12</sup>, *in verbis*:

Art. 347 – Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único – Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Evidentemente, há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para que a preservação e o isolamento do local o crime sejam ações padronizadas, imparciais e fidedignas, e não apenas ações preconizadoras que visam a presunção do acontecimento delituoso.

#### 4.1 Indícios

São os elementos de extrema importância nos locais do acontecimento criminoso, pois desencadeiam a formação lógica do entendimento do que ocorreu naquele cenário encontrado pelo perito criminal. A preservação destes indícios é de extrema relevância para o Processo Penal, como mencionado anteriormente nos artigos 6º, inciso I, e 169.

Os indícios podem ser dimensionados e sua variação dependerá de das peculiaridades do caso concreto, geralmente serão sistematizados da seguinte forma, segundo Lucas Manzoli de Almeida<sup>13</sup>:

- a) o cadáver: quanto a este indício analisa-se sua situação, posição, distâncias relativas, aspecto, condições externas, quer do conjunto do corpo, quer de cada segmento. A posição da mão que talvez tenha empunhado a arma do crime, a temperatura do corpo, a rigidez cadavérica, os livores, as lesões superficiais;

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Lucas Manzoli de. **Estudo do local do crime na Criminalística**. Jus Navigandi, Teresina, 2014.



- b) as vestes do cadáver: existentes ou não, o tipo, seu desalinho, a desordem, a queimadura nas roupas, as manchas, presença de terra, constituem elementos úteis na orientação da perícia médico-legal e das investigações em geral;
- c) as armas: natureza, posição e distância em relação ao cadáver, bem como a munição, se está deflagrada ou intacta. A corda que enforcou, estrangulou (importante inclusive ressaltar que não se deve cortar ou desfazer o nó, pois este pode ser indicativo da profissão do agressor);
- d) substâncias: restos de alimentos ou bebidas, tóxicos, medicamentos; vômitos; urina, terra, areia;
- e) sangue: no cadáver, nas roupas, na parede, nas toalhas, na arma, no chão (quantidade, distribuição, estado físico, forma das manchas)
- f) manchas de outras espécies, como as pesquisadas em todas as situações, por exemplo, de esperma, saliva, de leite, de urina, de matérias fecais, de mecônio, de substância nervosa;
- g) pelos de animais ou humanos;

Ainda em que pese ser de mais interesse do ponto de vista geral do que em relação ao médico-legista importa dizer, também segundo Almeida<sup>14</sup>:

- h) impressões digitais, palmares, plantares, dentárias; impressões produzidas pelos projéteis nas paredes, no teto, nas portas, etc.
- i) sinais de luta manifestados no ambiente, a disposição dos móveis, se estão desarrumados, caídos, quebrados, se há a aparência de objetos projetados, vidraças partidas;
- j) papéis (ainda que queimados); cadernos de notas, fotos;
- k) vias de acesso: portas, janelas e outras aberturas; estado dos fechos, situação da chave, sinais de arrombamento, de escalada.

Contribuindo, cita o artigo 239 do Código de Processo Penal, que: 'indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato principal (a ser provado), autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'.

Assim, os indícios são considerados meios de prova e, ao menos em tese, equiparam-se a perícia, a confissão, aos testemunhos e aos documentos.

#### 4.2 Vestígios

Têm-se o entendimento comum que as expressões vestígios e indícios são semelhantes, de fato sim, contudo, não sinônimas no sentido jurídico nem no contexto da criminalística. Semanticamente existe uma diferenciação considerável.

---

<sup>14</sup> Idem.

A palavra vestígio (do latim *vestigium*), de acordo com o dicionário da língua portuguesa, possui as seguintes acepções: sinal deixado pela pisada ou passagem, tanto do homem como de qualquer outro animal; pegada; rastro; pista; pisada; pegada; indicação; marca.

Na perícia criminal, segundo Almeida<sup>15</sup> vestígio significa:

Todo e qualquer sinal, marca, objeto, situação fática ou ente concreto sensível, potencialmente relacionado a uma pessoa ou a um evento de relevância penal, e/ou presente em um local de crime, seja este último mediato ou imediato, interno ou externo, direta ou indiretamente relacionado ao fato delituoso.

E ainda nesta seara, também segundo Almeida:

Nesta dinâmica, pressupõe-se que algo provocou uma modificação no estado das coisas de forma a alterar a localização e o posicionamento de um corpo no espaço em relação a uma ou várias referências fora e ao redor do dele.

E Capez<sup>16</sup>, ensina que:

Existem infrações que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*), como nos crimes contra a honra praticados oralmente, no desacato etc. Mas, por outro lado, existem as infrações que deixam vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como o homicídio, o estupro, a falsificação etc. Neste caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados. O exame de corpo de delito é um auto em que os peritos descrevem suas observações e se destina a comprovar a existência do delito (CP, art. 13, Caput): o corpo de delito é o próprio crime em sua tipicidade.

Portanto, conclui-se que, em síntese, vestígio é o produto de um agente ou de um evento provocador.

### 4.3 Evidências

O termo evidência pode ser compreendido como a qualidade daquilo que é evidente, que é incontestável, que todos vêem ou podem ver e verificar; certeza manifesta; caráter do que é evidente, como, por exemplo, a evidência de uma prova, logo, tal expressão deve ser entendida como o vestígio que após análises periciais e de cunho objetivo, se mostrou inequivocamente atrelado com o evento delituoso investigado. Evidências são

<sup>15</sup> ALMEIDA, Lucas Manzoli de. Estudo do local do crime na Criminalística. Jus Navigandi, Teresina, 2014.

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 292.

elementos exclusivamente materiais e, portanto, possuem natureza meramente objetiva.

Neste prisma, Capez<sup>17</sup> também nos ensina e podemos entender que:

A evidência é o vestígio que, mediante pormenorizados exames, análises e interpretações pertinentes, se enquadra inequívoca e objetivamente na circunscrição do fato delituoso. Ao mesmo tempo, infere-se que toda evidência é um indício, porém o contrário nem sempre é verdadeiro, pois o segundo incorpora, além do primeiro, elementos outros de ordem subjetiva.

Portanto, não há de se falar em espécie de hierarquia entre indício, vestígio e evidência, como já mencionados, pois os termos diferem em sua definição técnica. Utilizar os termos indício e evidência como sinônimos equivocadamente, poderá trazer prejuízo para o andamento da persecução criminal.

## 5 PERSECUÇÃO CRIMINAL

A persecução criminal faz parte do processo penal e, assim sendo, cabe salientar sua distinção, onde Nucci<sup>18</sup> define o processo penal como:

O corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.

O ilícito penal acarreta a disparidade existente ente o direito de liberdade do infrator e o poder punitivo estatal. Reunidos os elementos suficientes sobre a autoria e materialidade da ação criminosa, será provido o cabimento da acusação e a combinação do legítimo exercício de uma pretensão punitiva. Percebe-se, então, que é longo o caminho a ser percorrido pelo Estado quanto ao exercício do direito e dever de punir, logo, invariavelmente, teremos a exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio que resulta a existência da mencionada pretensão. Ilustrando, ensina Mirabete<sup>19</sup> que “da exigência de subordinação do interesse do autor da infração penal ao interesse do Estado, resulta a pretensão punitiva”.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. Ed São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.73.

<sup>19</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2005. p.27.

Notadamente, a persecução penal é congruente, contudo, dividi-se em duas fases bastante diferentes. Num primeiro momento temos a atuação da polícia judiciária, fase da investigação que é presidida pelo delegado de polícia, ator fundamental, pois fiscaliza todos os meandros e direcionamentos da investigação, podendo destinar recursos, de quaisquer formas, ao modo que lhe convir, desde que embasado em fatos circunstanciais. Vencida esta fase, a segunda fase é a processual, pois os elementos de autoria e materialidade atribuída ao fato criminoso foram demonstrados e, agora, é legítima a necessidade da aplicação da lei.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos do isolamento e preservação do local do crime são significativos para a perícia criminal, tendo em vista que as ações preliminares quando da ocorrência do fato que enseja a ação do referido tema, poderão resultar em diferentes possibilidades quanto a busca da verdade real dos acontecimentos.

Um eficiente isolamento e a devida preservação do local do crime trarão condições para que os peritos possam dimensionar a área de modo a explorá-la buscando todas as variáveis que estejam ligadas ao acontecimento do fato. Essa excelência que se busca no início dos trabalhos tem por objetivo, facilitar todo e qualquer levantamento pericial que seja pertinente ao caso, quer seja no diapasão dos objetos utilizados no crime, pessoas envolvidas, marcas que foram deixadas pela vítima e/ou autor, enfim, tudo que tem ligação e poderá ser ligado à cena do crime.

De outro norte, as consequências negativas para a persecução criminal, quando ocorre falha neste processo inicial, o que empiricamente, se percebe e é público, prejudica demasiadamente a visualização da realidade dos fatos. Rotineiramente há relatos de policiais que, por exemplo, recolhem os estojos dos projéteis que vitimaram alguém, pisam em poças de sangue, recolhem a arma do crime de maneira incorreta, franqueiam a entrada de familiares à cena do crime, etc. Muitas destas equivocadas ações prejudicam os trabalhos dos peritos que em sua grande parte se tornam meros expectadores, haja vista, encontrar um cenário totalmente desprovido de condições adequadas para uma perícia que busca fundamentar posicionamentos futuros quanto a materialidade e autoria do crime.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lucas Manzoli de. **Estudo do local do crime na Criminalística**. Jus Navigandi, Teresina, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32125>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Per%C3%ADciaCriminal/Oque%C3%A9per%C3%ADcia.aspx>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- BARACAT, Claudine de Campos. **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro: sua importância e normatização**. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/politec/3c>>. Acesso: 30 out. 2015.
- BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal**. 2015
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal**. 2015
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. Porto Alegre: Sagra, 1995.
- KEHDY, Carlos. **Elementos de Criminalística**. São Paulo: Luzes Gráfica e Editora Ltda, 1968.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- PRADO, Eduardo Homem Paes do. **A importância da preservação do local de crime**. Jus Navigandi, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31835/a-importancia-da-preservacao-do-local-de-crime>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.
- ROSA, Cássio Thyone Almeida de. **Criminalística, Procedimentos e Metodologias**, Brasília, 2009.

